



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.720198/2008-60
Recurso nº 872.971 Voluntário
Acórdão nº **1102-000.793 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MINAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. Ante o reconhecimento apenas parcial do direito creditório reclamado, oriundo de saldo negativo de IRPJ, impõe-se a não homologação das compensações pleiteadas em excesso ao valor reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes, e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MINAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, contra a decisão prolatada no Acórdão nº 02-26.746, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG, o qual, por sua vez, homologara parcialmente as compensações de tributos tratadas nas Declarações de Compensação que são objeto do presente processo.

O crédito alegado é de saldo negativo de imposto de renda relativo ao ano calendário de 2000, no valor de R\$ 18.040,96.

De acordo com o Despacho Decisório, este saldo negativo é oriundo do confronto do IRPJ devido naquele ano com o montante de R\$ 21.023,57 de estimativas quitadas mediante compensação com saldo negativo de IRPJ do ano anterior (1999), o qual, por sua vez, também tivera origem em estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior (1998).

Assim, a análise da autoridade fiscal retroagiu até o ano calendário de 1998. Naquele ano, o contribuinte apurara saldo negativo de R\$ 16.130,13. Contudo, a autoridade fiscal confirmou apenas o montante de R\$ 10.839,15. Isto porque, apesar de não ter apurado imposto devido naquele ano, este foi o total que foi confirmado como pago/compensado, conforme consultas feitas aos bancos de dados da RFB.

Apesar de reconhecer apenas parcialmente o saldo negativo de 1998, a autoridade fiscal observou que o montante reconhecido revelou-se suficiente para a quitação das estimativas declaradas como compensadas com este crédito no ano de 1999, no valor de R\$ 6.556,55, conforme as DCTF apresentadas pelo contribuinte. Por este motivo, o saldo negativo declarado pelo contribuinte, relativo ao ano de 1999, neste exato valor, foi integralmente reconhecido pela DRF de origem.

Com relação ao ano de 2000, verificou a autoridade fiscal que todas as estimativas, no montante de R\$ 21.023,57, haviam sido objeto de compensação pelo contribuinte com o referido saldo negativo de IRPJ de 1999, de acordo com as DCTF anexas de fls. 18 a 29. Contudo, o referido saldo revelou-se insuficiente para compensar integralmente as estimativas declaradas. Assim, confrontando o valor do IRPJ devido naquele ano com o montante das estimativas cuja compensação restou comprovada (R\$ 6.818,50), a autoridade fiscal reconheceu a existência de saldo negativo de IRPJ de 2000 tão somente no valor de R\$ 3.835,89.

Por força do reconhecimento do saldo negativo de 2000 em valor inferior ao alegado, houve homologação de tão somente uma parte das compensações declaradas, ora sob litígio.

Cientificado do despacho, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 109, alegando, textualmente, o seguinte:

“Conforme mencionado na pagina 2 dos Despachos Decisório DRF/Con n. 914 e 915-IRPJ Ano Calendário 1998, as confrontações feitas pelo auditor, verifica-

se que foi recolhido R\$ 8.874,24 a título de IRPJ até 2º trimestre deste período, mas de acordo com documentos em nosso poder anexo solicitamos que seja reconsiderado o 3º e 4º trimestre em função de existir recolhimento no 3º trimestre no valor de R\$ 1.158,94 conforme DARF em anexo assim totalizando R\$ 10.033,18 e foram realizadas compensações de débitos no valor de R\$ 1.964,91, através de retenção de IRPJ por órgão público verificadas conforme fls 41 e 42. e conforme os requerimentos já citados acima já foi entregue a Receita Federal xerox DCTF's complementar onde será possível confirmar a veracidade dos fatos onde foi feito compensações no valor R\$ 4.132,04 totalizando o saldo negativo de IRPJ de R\$ 16.130,13 como informado na DIPJ/1999.

Quanto aos anos calendários 1999 2000 e 2002 entendemos que com os esclarecimentos mencionados, relativo ao ano de 1998 sejam sanadas as pendências mencionadas, por entendermos ter reflexo nos anos seguintes.”

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ao fundamento de que o contribuinte limitou-se a tecer considerações sobre o ano calendário de 1998, o qual não teve qualquer influência no Despacho Decisório prolatado. E que, de qualquer sorte, o referido saldo negativo, de R\$ 16.130,13, não poderia ser confirmado pela autoridade julgadora, pois não teria sido previamente submetido a exame pela DRF de origem, conforme rito imposto pela Lei nº 9.430/96, sequer integrando o litígio. O Acórdão nº 02-26.746 possui a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2001

Compensação

Incabível o exame, por parte das DRJ, de pedidos de compensação não apresentados prévia e tempestivamente à DRF que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte.”

Cientificada desta decisão em 06.07.2010, conforme AR de fls. 128, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 30.07.2010, fls. 129-130, no qual reprisa os argumentos já expostos por ocasião da inicial, e acrescenta, ainda, o seguinte, *verbis*:

“Analisando as informações prestadas pelo contribuinte nas DCTF'S relativas ao ano-calendário de 2000, verifica-se a existência de estimativas mensais de IRPJ, as quais teriam sido totalmente compensadas com a utilização de saldo negativo proveniente dos anos-calendários 1997, 1998 e 1999 com as devidas correções, e não apenas com saldo negativo do ano-calendário de 1999, conforme fls. 18 a 29. Levantado nas verificações feitas pela auditoria da receita tornando assim o saldo insuficiente, uma vez que está informado em DCTF, apenas as estimativas compensadas e não o período com o qual foi compensadas. Pois neste momento não tinha a ferramenta do PER/DCOMP para informar a origem dos créditos utilizados em compensações.

Entendemos que com os esclarecimentos mencionados, e a análise a ser feita a partir do ano-calendário 1997, 1998 e 1999, sejam sanadas as pendências mencionadas, por entendermos ter reflexo nos anos seguintes.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O litígio em questão diz respeito à homologação parcial da compensação dos débitos constantes da DCOMP nº 34365.16244.301106.1.7.02-3062, e à não homologação da compensação dos débitos constantes das DCOMP nº 22197.34699.081204.1.3.02-2372 e 21530.70840.081204.1.3.02-9629.

Nelas, o crédito alegado é de imposto de renda relativo ao ano calendário de 2000, no valor de R\$ 18.040,96.

Este crédito foi reduzido pela autoridade fiscal para R\$ 3.835,89, porque não houve a comprovação da efetiva quitação da integralidade das estimativas consideradas pelo contribuinte como tendo sido compensadas com o saldo negativo de IRPJ de 1999.

Incumbiria ao recorrente, neste caso, demonstrar que o saldo negativo de 2000 efetivamente existe, quer porque algumas dessas estimativas tivessem sido pagas, e não compensadas, quer porque o saldo negativo de IRPJ de 1999, por alguma razão, fosse eventualmente superior ao declarado, permitindo assim a compensação integral das estimativas de 2000. Em qualquer caso, haveria de adequadamente instruir a sua defesa com as provas de tais alegações, que levassem ao convencimento do julgador quanto ao valor do seu saldo negativo de 2000.

As alegações do contribuinte, contudo, já por ocasião da manifestação de inconformidade, voltaram-se todas, conforme bem observou a DRJ, para a tentativa de comprovar o efetivo saldo negativo de IRPJ de 1998 por ele declarado.

Entende o contribuinte que, com tais argumentos, todas as suas pendências seriam resolvidas, em razão do reflexo nos anos seguintes.

Porém, a eventual comprovação do seu saldo negativo de IRPJ de 1998 em nada alteraria o valor do saldo negativo de IRPJ de 1999 (a propósito, integralmente reconhecido pela autoridade fiscal), e nem o valor do saldo negativo de 2000, posto que não há nenhuma informação da utilização de crédito de saldo negativo de 1998 para compensação de estimativas do ano calendário de 2000.

Em sede de recurso, argumenta o contribuinte que, na verdade, as estimativas mensais de IRPJ do ano de 2000 teriam sido compensadas não apenas com o saldo negativo do ano-calendário de 1999, mas também com o saldo negativo proveniente dos anos-calendários 1997 e 1998.

E registra que, nas DCTF apresentadas, apenas as compensações das estimativas mensais de IRPJ do ano de 2000 estão informadas, mas não o período do crédito

com o qual foram compensadas, vez que naquele momento ainda não havia a ferramenta do PER/DCOMP para informar a origem dos créditos utilizados em compensações.

Com relação a esta última observação, a mesma não corresponde à verdade, visto que nas DCTF também é informada a origem do crédito utilizado para compensação. Basta ver, neste sentido, as cópias das DCTF da própria recorrente que se encontram anexas aos autos, as quais discriminam exatamente qual é a origem dos créditos utilizados nas compensações efetuadas.

Por outro lado, se a recorrente pretende demonstrar que se equivocou nas informações por ela prestadas, e que as compensações de fato ocorreram em forma diversa do que consta em suas declarações regularmente entregues à RFB, então haveria ela de adequadamente instruir o processo com evidências de tal assertiva. Neste aspecto, poderia a recorrente ter trazido aos autos, por exemplo, elementos de sua escrituração contábil que demonstrassem a formação — e a respectiva utilização em sede de compensação — dos saldos negativos por ela apurados, de modo a corroborar as alegações feitas e, até mesmo, se fosse o caso, embasar uma eventual conversão do julgamento em diligência com vistas à apuração do possível erro de fato.

Entretanto, à míngua de tais elementos, e, tendo-se em conta que, nos processos que envolvam restituição ou compensação de tributos, incumbe ao contribuinte, na condição de autor do feito, o ônus de provar o direito que alega ter, concluo que a recorrente não constituiu prova do suposto erro de fato que pudesse haver cometido por ocasião do preenchimento de suas DCTF.

Assim, não é mesmo relevante ao feito qualquer discussão acerca do efetivo saldo negativo de 1998, tese central da defesa apresentada, posto que sua utilização não está em discussão nos presentes autos. Por outro lado, nenhum outro argumento ou prova foi trazido que pudesse alterar o valor do saldo negativo de 2000 que foi reconhecido pela autoridade fiscal, e que foi utilizado nas compensações aqui em litígio.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

Processo nº 13603.720198/2008-60
Acórdão n.º **1102-000.793**

S1-C1T2
Fl. 7

CÓPIA